



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre o regime jurídico das pessoas expostas politicamente, com vistas à prevenção da corrupção, da lavagem de dinheiro e de outros ilícitos econômicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime jurídico aplicável às Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), com vistas à prevenção da corrupção, da lavagem de dinheiro e de outros ilícitos econômicos, mediante:

I – identificação e classificação de risco;

II – monitoramento contínuo e aprofundado de relações econômico-financeiras.

Art. 2º São consideradas PEPs aquelas que exerçam ou tenham exercido, nos últimos 5 (cinco) anos, função pública relevante no País ou no exterior, bem como:

I – seus familiares;

II – seus estreitos colaboradores;

III – pessoas jurídicas de que participem direta ou indiretamente.

§ 1º Incluem-se entre as PEPs:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;

III – os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV – o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República, os membros do Conselho Nacional do Ministério Público e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V – os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII – os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e

VIII – os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

§ 2º São também consideradas PEPs os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 3º A condição de PEP deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 5º Para fins do disposto no *caput* são considerados estreitos colaboradores:

I – pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma PEP;

II – pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma PEP.

§ 6º São também consideradas PEPs as pessoas que, no exterior, sejam:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- I – chefes de estado ou de governo;
- II – políticos de escalões superiores;
- III – ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV – oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
- V – executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
- VI – dirigentes de partidos políticos.

Art. 3º As pessoas listadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão:

- I – identificar clientes e beneficiários finais que sejam caracterizados como PEPs;
- II – adotar diligência reforçada em relação às PEPs;
- III – verificar a origem dos recursos e patrimônio das PEPs;
- IV – submeter o relacionamento das PEPs à aprovação da alta administração;
- V – realizar monitoramento contínuo de operações realizadas por PEPs.

Parágrafo único. A falta de adoção das medidas previstas no *caput* sujeita os seus destinatários às penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 4º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) instituirá sistema de monitoramento contínuo de PEPs, com base em critérios de risco.

Parágrafo único. O Coaf reportará as operações atípicas de PEPs, conforme as respectivas atribuições:

- I – às autoridades de persecução penal competentes;
- II – à Receita Federal;
- III – à Controladoria-Geral da União ou às suas congêneres estaduais;
- IV – ao Tribunal de Contas competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prevenção contra a cooptação de servidores públicos é especialmente relevante em relação às altas autoridades públicas. Tais pessoas são classificadas, de acordo com o modelo antilavagem de dinheiro adotado mundo afora, como pessoas expostas politicamente (PEPs). Esse conceito compreende “pessoas singulares a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes, bem como os membros próximos da sua família ou pessoas conhecidas como a elas estreitamente associadas”¹.

¹ Art. 3º, 8, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ressaltamos que a qualificação como pessoa exposta politicamente não tem como objetivo rotular agentes públicos como potenciais corruptos, mas apenas reconhecer – a exemplo do direito comparado – que os indivíduos que exercem ou exerceram relevantes funções públicas são mais sujeitos a riscos.

Por isso, é especialmente relevante o controle sobre as atividades financeiras dessas pessoas. Sendo tais pessoas ocupantes de altos cargos públicos (ou proximamente vinculadas a ocupantes de altos cargos públicos), cujas remunerações são públicas, é razoável exigir-se delas a sujeição a um maior escrutínio quanto à sua evolução patrimonial.

No Brasil, a menção na legislação às PEPs consta apenas no art. 12-A da Lei nº 9.613, de 1998, que prevê, na redação dada pela Lei nº 14.478, de 2022, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.

No âmbito infralegal, o tema é regulamentado, especialmente, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). A Resolução Coaf nº 40, de 22 de novembro de 2021, dispõe sobre procedimentos a serem observados, em relação a PEPs, por aqueles que se sujeitam à supervisão do Coaf.

No que se refere ao sistema financeiro, a regulação é dada pela Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, do Banco Central. Já na esfera do mercado de capitais, o tema é tratado pela Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021.

Percebe-se, portanto, a existência de uma lacuna de regulamentação legal ampla sobre o tema. É necessário que o Congresso Nacional edite uma lei com regras básicas e uniformes sobre esse tema.

Diante do exposto, concitamos os nobres Senadores ao apoio dessa proposição, que servirá de norte à disciplina sobre o tema emanada dos órgãos regulatórios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA